

Medidas de Implementação da Directiva da Transparência

Opinião da F.C.Porto – Futebol, SAD ao documento em consulta pública

Q1 – Sim. O método de difusão dos comunicados por parte dos emitentes é difuso e cada um tem a sua própria estratégia de comunicação. Este facto leva a que o acesso à informação seja mais fácil para uns e mais difícil para outros órgãos de comunicação social. Mais se acrescenta que ao se incluir agências noticiosas internacionais nestes circuitos informativos, se potencia uma maior divulgação de informação dos emitentes no espaço noticioso europeu.

Q2 – As agências noticiosas nacionais e internacionais

Q3 – Sim, de forma a padronizar a forma como se desenvolvem estes circuitos informativos.

Q4 – Sim. O correio electrónico.

Q5 – Sim. Para facilitar a compreensão por parte do receptor da mensagem.

Q6 – Sim. ISIN.

Q7 – Sim.

Q9 – Sim.

Q10 – Sim. Por princípio, não é aceitável impedir a livre concorrência entre entidades ou sociedades.

Q11 – Sim. Por princípio, não é aceitável impedir a livre concorrência entre entidades ou sociedades.

Q12 – Sim. O acesso a informação a divulgar não deve ser onerada.

Q13 – Possível mas muito difícil. Esse ónus não deverá recair sobre o emitente.

Q14 – Sim. Para vincular o prestador de serviços.

Q16 – Sim. O criador de mercado deve ter os direitos de cariz patrimonial.

Q17 – Sim. Bastará esta informação para dar transparência à relação entre emitente e criador de mercado.

Q18 – Sim. Para garantir que o criador de mercado está de facto numa situação de excepção.

Q19 – Sim.

Q20 – Sim. Há vantagem em manter a exigência da notificação, no sentido de clarificar o mercado.

Q22 – Sim. O patamar mínimo deverá ser 5%.

Q23 – Informar que a participação ultrapassou o patamar inferior, deixando ao accionista a liberdade de incluir ou não a participação resultante.

Q24 – Sim.

Q25 – Sim. Um código atribuído.

Q26 – Sim.

Q27 – Sim.

Q28 – Sim. Ajuda a clarificar eventuais dúvidas nos investidores.

Porto, 25 de Maio de 2005